



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 101-60.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA- RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO– INDEFERIDO

**Recorrentes:** ALINE OLIVEIRA DA SILVA  
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB - PTB)

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.** A juntada intempestiva de documento de identidade se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o princípio da isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ALINE OLIVEIRA DA SILVA e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB - PTB) em face da sentença (fl. 24) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da pretensa candidata a vereadora ALINE OLIVEIRA DA SILVA, diante da não apresentação tempestiva de documento obrigatório – documento de identidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-34), os recorrentes sustentaram que, por equívoco, não juntaram ao pedido de registro de candidatura cópia do documento de identidade, apresentada com o recurso (fl. 36).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 41).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 12/09/2016 (fl. 25), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade da recorrente ALINE OLIVEIRA DA SILVA, ante a apresentação intempestiva de documento obrigatório, qual seja, o documento de identidade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, tendo em vista que não foi apresentado de forma tempestiva o documento de identidade (fl. 18), nos termos do art. 27, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise do caso, razão assiste aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, a pretensa candidata recorrente foi intimada, no dia 01/09/2016, para sanar a ausência da documentação, no prazo de 72h (fls. 22 e v); contudo, em que pese tenha trazido aos autos o documento faltante (fl. 36), não o fez de forma tempestiva.

No entanto, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento constitui irregularidade passível de ser sanada.

Ademais, ressalta-se que este TRE, em caso semelhante, já entendeu ser possível, inclusive, a juntada do documento faltante em fase recursal:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. **Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Documentos colacionados com as razões recursais suficientes a demonstrar a desincompatibilização do candidato servidor público, que exercia o cargo de guarda municipal, nos três meses que antecedem o pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90.

**Provimento.**

(Recurso Eleitoral nº 8646, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste aos recorrentes, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de ALINE OLIVEIRA DA SILVA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ALINE OLIVEIRA DA SILVA.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\o4b55eaege6jmujj4p3q74055831425640574160923230202.odt